

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Vitor Paulo)

Modifica a redação do inciso VI, do Art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a Legislação do Imposto de Renda no que tange à inclusão do ascendente como dependente do contribuinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dispositivo inserido no inciso VI, do Art. 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 35
.....

VI – os pais, os avós ou os bisavós, independentemente de auferirem rendimentos;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do presente projeto é a de propiciar uma maior proteção aos ascendentes dos contribuintes do Imposto de Renda que, em geral, são idosos.

Ocorre que no inciso VI, do Art. 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, foi criada uma espécie de “cláusula de barreira” para a inclusão dos pais, avós ou bisavós como dependentes de seu/sua filho(a), ou de seu/sua neto(a) ou bisneto(a), ao determinar que, para ser considerado

dependente, o ascendente do contribuinte não pode auferir rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal que, no caso, é estipulado pela Receita Federal.

Tal medida não é justa, uma vez que isso interfere também na possibilidade de inclusão do ascendente como beneficiário do plano de saúde do seu descendente. Muitas vezes a diferença salarial em relação ao teto estipulado pela receita para isenção é mínima e, mesmo assim, os pais, avós ou bisavós não podem ingressar no sistema como dependentes.

Ressalte-se que os planos de saúde se utilizam de uma tabela progressiva, que encarece conforme a idade. Portanto, no momento em que mais precisam de atendimentos médicos ficam à mercê de um Sistema Único de Saúde – SUS que há muito tempo não está sendo capaz de atender à crescente demanda.

O próprio Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) definiu em seu art. 3º que “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” Ora, se é obrigação da família assegurar inclusive a saúde do idoso, é plenamente justificável que os pais, avós ou bisavós, que tenham um descendente com boas condições de beneficiá-los, inclusive com um bom plano de saúde, que assim o façam, incluindo-os como seu(s) dependente(s).

A lei não prevê essa mesma “cláusula de barreira” quando se trata de um cônjuge ou de um filho. O que se faz quando o filho ou o cônjuge é inserido como dependente e tem rendimento é somar os ganhos e pagar os tributos.

Portanto, o que estou defendendo é que a mesma regra seja adotada para os pais, avós ou bisavós. Ou seja, que possam ser considerados dependentes de seu/sua filho(a), neto(a) ou bisneto(a), uma vez que a questão tributária não ficará prejudicada. Diante disso, entendo que o fato de os ascendentes terem alcançado um direito como a aposentadoria ou qualquer outro benefício não deve ser motivo para serem excluídos de um direito inerente ao grau de parentesco, até porque a hipossuficiência de uma pessoa

não deve ser aferida apenas pela questão monetária mas sim como um todo, haja vista a fragilidade dos mais idosos em relação aos mais jovens.

Por fim, este projeto visa à proteção da pessoa idosa e peço o apoio dos meus pares para aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado VITOR PAULO